TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 168679/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: DALCI FILIPETTO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FRANCIEL LUIS BONET, JOSÉ LUIZ SARI, MARISTELA TRES FILIPETTO, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO ROSSI, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1617/22 - Tribunal Pleno

Representação. Fatos objeto de Ação Criminal e Ação Civil de Improbidade Administrativa. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

1. Trata-se de representação proposta pela Sra. Evani Cordeiro Justus, à época Prefeita do Município de Guaratuba (2009-2012), em face do ex-prefeito de referida municipalidade (2005-2008), Sr. Miguel Jamur, e outros agentes públicos e entidades privadas, dando conta de eventuais irregularidades relativas a possíveis pagamentos sem os respectivos recebimentos de medicamentos licitados no Pregão Presencial n. 027/2007.

Após anos de tramitação processual que, consigne-se, não se refletiu na análise meritória das alegações constantes da inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 54) manifestou-se nos autos pelo arquivamento do expediente em tela, vez que os fatos constantes da presente representação, além de terem sido perquiridos na seara penal, já foram apurados no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade n. 3496-34.2009, no que foi acompanhada pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 55).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.N

É o relatório.

2. Conforme consta na exordial (Peça 2), a Representante desde logo deixa consignado que a representação em tela se resume à "*cópia integral da representação criminal protocolada junto ao Ministério Público do Estado do Paraná em face do anterior Prefeito Municipal Miguel Jamur e demais pessoas nominadas na documentação anexa*", bem como assevera que os fatos relatados já estariam igualmente sendo investigados no âmbito de ação civil pública de improbidade administrativa junto à Vara Cível da Comarca de Guaratuba.

Nesse sentido, no que diz respeito à indigitada ação civil pública de improbidade, verifica-se, conforme excerto de sentença prolatada a seguir transcrito, que os representados foram condenados judicialmente a [i] ressarcir ao erário e/ou tiveram decretada a [ii] suspensão dos direitos políticos ou [iii] proibição de contratar com a Fazenda Pública:

> **"**Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a prática de atos de improbidade, em razão de infringência ao artigo 10, IX e XI e artigo 11, I, da Lei 8.429/92, condenando:
>
> a) o Espólio de Miguel Jamur ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação;
>
> b) Paulo Roberto de Souza Jamur, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos;
>
> c) José Luiz Sari, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos;
>
> d) Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios, pelo prazo de 05 anos; e) Dalci Filipetto, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios, pelo prazo de 05 anos;
>
> f) Maristela Tres Filipetto, ao ressarcimento ao erário, na forma indicada na fundamentação; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.N

> benefícios, pelo prazo de 05 anos" (autos n.º 3496-34.2009, Sentença, Giovanna de Sá Rechia, Juíza de Direito, Publicado em 14 de maio de 2020).

Nesse sentido, em linha com as uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet* de Contas, muito embora a matéria de que tratou o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, a presente Representação deve ser arquivada, sem apreciação do mérito.

Isto porque, a exordial que deflagrou o expediente em tela é cópia idêntica da inicial da Ação Civil Pública autuada sob o nº 3496-34.2009, de maneira que, por evidente, os fatos aqui perquiridos já passaram, conforme anotado, pelo crivo do judiciário, cujos amplos mecanismos probatórios e instrutórios tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de possíveis sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais, e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

> Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.N

hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

Vale destacar, outrossim, que a decisão de encerramento do processo sem julgamento de mérito não poderá ser utilizada em favor do Representado, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na comarca de origem.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o **arquivamento** da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[1] Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/2016), nº 1473/2016 (autos nº 479076/16) e nº 1344/2016 (autos nº 222059/05), bem como os Acórdãos nº 3256/2018 e nº 327/2018, ambos do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.N

I- Determinar o **arquivamento** da presente Representação, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CN34.N